



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721102/2014-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-001.780 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente ERALDO PERRARO ALANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

PRELIMINAR. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O auto de infração devidamente motivado é regularmente válido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CONCOMITÂNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 01: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Os juros são devidos quando em mora o contribuinte. Aplicação da Súmula CARF nº 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria discutida no MS nº 5003843-23.2012.404.7208 e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lara Moura Franco Eduardo, Mariel Orsi Gameiro, Sabrina Coutinho Barbosa e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, reproduzo o relatório constante no acórdão recorrido n.º 07-36.492:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 03/27) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 23.211,60, relativo ao IPI- Importação e às diferenças de recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS – Importação, acrescidos dos juros de mora, em decorrência do registro da Declaração de Importação n.º 12/0936743-4, em 22/05/2012, a fim de nacionalizar uma motocicleta nova (marca BMW R 1200 GS Adventure, 1170CC, chassi WB1048003CZX67759).

A auditoria informa que o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n.º 5003843-23.2012.404.7208/SC, no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, bem como para determinar que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação fosse somente o valor aduaneiro, sem considerar para efeito do seu conceito o montante titulado ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições tal como previsto na Lei n.º 10.685/2004.

Em 22/05/2012, a liminar foi deferida nos termos em que solicitada. Tal decisão foi confirmada na sentença de 1º grau, porém, em relação à exigibilidade do IPI na importação, foi reformada em Acórdão do TRF da 4ª Região. Atualmente o mérito da ação encontra-se sobrestado aguardando o julgamento de acórdão paradigma no STF.

Regularmente cientificada (fl. 76), a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 80/95 e 104/120, na qual, em síntese:

Alega que o auto de infração é nulo porque faltou a assinatura do autuante, o que não é substituído pela expressão “assinado digitalmente ...”, ainda mais porque não conta com o número do registro de certificação digital ou chave pública.

Aduz que é incabível a cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, porque a decisão judicial determinou a sua base de cálculo pelo valor aduaneiro e pelos argumentos de mérito que expõe.

Insurge-se contra a incidência do IPI na importação de bens por pessoa física para uso próprio, porque fere o princípio da não-cumulatividade.

Alega que é equivocada a exigência dos juros de mora sobre a cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, porque suspensa a sua exigibilidade.

Requer a extinção total do auto de infração, afastando-se as exigências ora lançadas, ou, alternativamente, que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários até o trânsito em julgado da demanda judicial.

A 2ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, conheceu parte da impugnação da contribuinte, ora recorrente, não conhecendo o mérito discutido no Mandado de

Segurança n.º 5003843-23.2012.404.7208/SC, porque concomitantes e, da parte conhecida, julgar improcedente, consoante ementa abaixo transcrita (e-fls. 124/132):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/05/2012

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.

LANÇAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA.

A ação judicial não suspende ou interrompe a prática do ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, o qual segue seu curso normal de julgamento, caso apresentada a impugnação ou recurso com matéria diferente daquela discutida judicialmente.

Após a definitividade da exigência na esfera administrativa, para a cobrança e execução fiscal, será avaliada a existência de causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou já deverá ser observado o desfecho final da ação judicial.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

Na hipótese de o crédito tributário não ter sido pago no vencimento, são devidos juros de mora pela taxa SELIC, independentemente do motivo determinante da falta de recolhimento, exceto se o montante devido foi integralmente depositado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos despendidos em defesa preliminar e, ao final, requer:

Isto posto requer:

- a) O recebimento e a apreciação do presente recurso voluntário, reformando-se a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, para o efeito de, acolhendo a preliminar de nulidade, seja declarada a extinção integral do auto de infração n. 0927800/00226/14, consubstanciado no processo administrativo n. 10909.721102/2014-04;
- b) Quando não, seja afastada a exigência do PIS-importação, da COFINS-importação e do IPI, pelas razões apresenta as, desconstituindo-se o crédito tributário levado a efeito no presente auto de infração, com a consequente anulação do lançamento efetuado, em prestígio ao ordenamento jurídico vigente;
- c) Seja afastada a incidência dos juros de mora sobre o PIS-importação e a COFINS-importação, desconstituindo-se o lançamento também quanto ao ponto;

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Rememorando os fatos, a fim de evitar a decadência que em 05/05/2014 foi lavrado contra a recorrente auto de infração no valor de R\$ 23.211,60 para a exigência de IPI, PIS/PASEP e COFINS, bem como juros de mora oriundos de importação de veículo automotor por meio da DI n.º 12/096743-4, cuja cobrança teve a sua exigência suspensa em razão do Mandado de Segurança n.º 5003843-23.2012.404.7208/SC.

Extrai-se da peça recursal três principais linhas argumentativas (i) a existência do Mandado de Segurança n.º 5003843-23.2012.404.7208 que discute os tributos exigidos no auto de infração lavrado; (ii) a nulidade do auto de infração e, por fim, (iii) a imposição e juros de mora.

Inicialmente, **no tocante ao Mandado de Segurança n.º 5003843-23.2012.404.7208**, constato que a própria recorrente confirma que a sua pretensão na esfera administrativa esbarra com aquela discutida no judiciário, por meio do referido *mandamus*, sendo assim, incontroversa a concomitância.

Portanto, comungo do mesmo posicionamento adotado pelo juízo *a quo* quanto à renúncia pela recorrente na presente instância em discutir o mérito objeto da ação judicial o que, inclusive, é tema sumulado neste CARF, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que diz respeito à **nulidade do auto de infração**, tendo a recorrente produzido os argumentos postos na impugnação e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida que os adoto como razões de decidir:

Não tem razão a impugnante quando alega nulidade dos presentes autos de infração por ausência de assinatura do auditor-fiscal autuante, uma vez que se trata de processo eletrônico com peculiaridades que permitem a identificação precisa do emitente, cuja certificação digital equivale a sua assinatura eletrônica.

A base legal para a tramitação de documentos em meio digital repousa em múltiplos diplomas, a começar pela própria Constituição Federal, que impõe a toda a Administração Pública o princípio da eficiência (art. 37). A Lei n.º 11.196, de 2005, introduziu no Decreto n.º 70.235, de 1972, a possibilidade da prática de atos processuais por meio eletrônico.

A Lei n.º 11.419, de 2006, que trata da informatização dos processos no âmbito do Poder Judiciário, também contém várias disposições que podem nortear a

utilização da mesma tecnologia no trâmite dos processos administrativos. Por sua vez, a Lei n.º 11.457, de 2007, que reestruturou a organização dos serviços de arrecadação tributária da União, veiculou previsão expressa para a prática de atos em meio digital.

Em 2012, foi editada a Lei n.º 12.682, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos e, mais recentemente, a Lei n.º 12.865, de 2013, promoveu novas alterações no Decreto n.º 70.235/72, de modo a explicitar que atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital e a estabelecer regras sobre a digitalização de documentos físicos:

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. (Redação dada pela Lei n.º 12.865, de 2013)

(...)

Art. 64-A. Os documentos que instruem o processo poderão ser objeto de digitalização, observado o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012. (Incluído pela Lei n.º 12.865, de 2013)

Art. 64-B. No processo eletrônico, os atos, documentos e termos que o instruem poderão ser natos digitais ou produzidos por meio de digitalização, observado o disposto na Medida Provisória no 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei n.º 12.865, de 2013)

§ 1º. Os atos, termos e documentos submetidos à digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probante de seus originais. (Incluído pela Lei n.º 12.865, de 2013)

A Portaria SRF n.º 259, de 13 de março de 2006 já dispunha sobre a prática e encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Deve-se mencionar, ainda, a Portaria MF n.º 527, de 9 de novembro de 2010, que “dispõe sobre a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica, bem como a digitalização e armazenamento de documentos digitais no âmbito do Ministério da Fazenda”.

Certificado Digital é o documento eletrônico de identidade emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil, que permite a identificação segura e inequívoca do autor de uma mensagem ou transação feita em meios eletrônicos, certifica a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam numa rede de comunicação, bem assim assegura a privacidade e inviolabilidade destes.

Já a assinatura ou firma digital é um método de autenticação de informação digital. Segundo a Instrução Normativa RFB n.º 1412/2013, assinatura digital válida é a assinatura eletrônica vinculada a um certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), sendo a Receita Federal do Brasil uma Autoridade Certificadora Habilitada. É um modo muito

seguro de autenticar e assinar eletronicamente um documento, posto que ante a menor alteração neste, a assinatura se torna inválida. Esta moderna técnica, portanto, permite não só verificar a autoria do documento, como estabelece também uma “imutabilidade lógica” de seu conteúdo.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, já manifestava este entendimento ao dispor, no § 1º de seu art. 10, que os documentos em forma eletrônica, produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil, presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

E os múltiplos processos eletrônicos em uso atualmente, tanto em esferas administrativas quanto judiciárias, tem suas ferramentas de segurança de tal forma que só os agentes devidamente habilitados pelo próprio órgão interessado conseguem emitir, autenticar e assinar determinados documentos, da mesma forma que o contribuinte somente tem acesso aos sistemas digitais aos quais lhe é permitido através da certificação digital.

Portanto, não é verdadeira a afirmação de ausência de assinatura nos presentes lançamentos ou descumprimento de requisitos formais de validade.

Prossigo na análise do argumento em torno dos **juros de mora**.

Com fulcro nas Súmulas CARF nºs 4 e 5, o juízo *a quo* manteve a incidência dos juros de mora.

Em contrapartida discorre a recorrente a não ocorrência dos juros, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário consoante o inciso IV do art. 151 do CTN, via *mandamus*, traslado trecho das razões recursais (e-fls. 155/156):

No caso dos autos, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, a autoridade fiscal equivocadamente incluiu na exigência os juros de mora. Contudo, o procedimento adotado não pode prosperar, pois ausente de amparo fático ou jurídico que lhe sustente.

Isso porque, o caso abrange o disposto no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, permanecendo a exigibilidade do crédito tributário suspensa; ao passo que na parte da demanda onde se discute judicialmente a inexigibilidade do PIS e da COFINS na importação de veículo automotor para uso próprio, a medida liminar foi ratificada em sentença de mérito, e posteriormente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme reconhecido pelos próprios julgadores. Logo, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força de medida liminar, o contribuinte não está em mora, razão pela qual não se justifica a imputação de juros moratórios.

Mais uma vez, sem razão a recorrente.

Os juros são devidos quando em mora o contribuinte, o que ocorre no caso em comento.

Uma vez suspensa à exigibilidade dos tributos devidos na importação registrada na DI nº 12/096743-4 apenas através de liminar e, não, de depósito judicial, os juros correm até o seu efetivo pagamento do crédito.

Isso porque apenas o depósito – administrativo ou judicial -, tem o condão de interromper a mora, impedindo a fluência dos juros, ante o seu propósito de extinguir a obrigação.

In casu, cabível a Súmula CARF n.º 5:

Súmula CARF n.º 5 São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão n.º 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão n.º 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão n.º 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão n.º 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão n.º 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão n.º 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão n.º 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão n.º 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão n.º 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão n.º 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão n.º 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão n.º 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-32358, de 12/09/2005

Logo, irreparável a decisão recorrida.

Ao todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.